



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 07 junho de 19 82..

ACORDÃO Nº 101-73.371

Recurso nº 84.345 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente SITEC S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ)

IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - O arbitramento do lucro só se justifica quando as irregularidades existentes na escrituração a tornem imprestável para determinar o lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SITEC S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 7 de junho de 1982

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 JUN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO e FERNANDO CÍCERO VELLOSO. Ausente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710/023.108/81-20

RECURSO N.º: 84.345

ACÓRDÃO N.º: 101-73.371

RECORRENTE: SITEC S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

SITEC S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede na cidade do Rio de Janeiro (RJ), tempestivamente interpôs recurso a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal daquela cidade que, indeferindo sua impugnação, manteve o lançamento de ofício com base no lucro arbitrado.

2. A sociedade foi intimada a apresentar sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1980, conforme intimação de fls. 2, tendo em vista ter-se omitido do cumprimento desta obrigação acessória. Não atendendo à Intimação, a empresa teve seu lucro arbitrado pela Administração Fiscal com base no ATIVO declarado no exercício de 1979, conforme Minuta de Cálculo de fls. 01 e Notificação de fls. 3. O arbitramento teve como fundamento o art. 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648/78 e item "I" da IN/SRF nº 108, de 22/10/80.

3. Formalizando impugnação (petição às fls. 10/13, instruída com os documentos de fls. 14/27, o Contribuinte alegou que descabe aquela Notificação por falta de apresentação da Declaração de Rendimentos, uma vez que não pode haver dois lançamentos para o mesmo fato gerador, eis que, em 12 de março de 1981, antes do lançamento "ex officio", a empresa entregou sua Declaração de Rendimentos abrangendo o período de 1 de janeiro de 1979 a 30 junho de 1980, e recolheu as parcelas de antecipações do imposto e do PIS, conforme

Acórdão nº 101-73.371

comprovantes anexos. Deixou de apresentar a declaração do exercício de 1980 em virtude da mudança do encerramento de seu exercício social de 31.12 para 30.06 de cada ano.

4. A fiscalização, em informação às fls. 29, propôs a manutenção do lançamento.

5. A autoridade julgadora singular, pela Decisão nº 2262, de fls. 30/32, julgou procedente o lançamento, arguindo como razões de decidir:

"CONSIDERANDO que é facultada à pessoa jurídica alterar a data de encerramento do exercício social, de acordo com o art. 127, § 1º, do RIR/75;

CONSIDERANDO que apesar dessa faculdade, e, em decorrência de poder apresentar a declaração de rendimentos com base nos lucros reais verificados no período inferior ou superior a 12 meses, é vedada à empresa deixar de apresentar declaração de rendimentos em qualquer exercício financeiro, por ser uma obrigação anual, conforme disposto no referido art. 127;

CONSIDERANDO que a interessada, em face da alteração de seu exercício social de 31 de dezembro para 30 de junho, e por interpretar equivocadamente o § 1º, do art. 127, já mencionado, deixou de apresentar a declaração de rendimentos para o exercício de 1980;

CONSIDERANDO que, após essa alteração, a Impugnante apresentou declaração de rendimentos (ex. 1981), baseada nos resultados apurados em 18 meses de operações, relativa ao período de 01.01.79 a 30.06.80, data de encerramento do seu balanço, determinado em seus estatutos sociais;

CONSIDERANDO que a falta de balanço regular encerrado no ano-base, sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto pelo lucro arbitrado;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO procedente o lançamento e DETERMINO seja mantido o crédito tributário exigido."

6. Postulando a reforma da aludida decisão, o contribuinte interpôs a este Colegiado o tempestivo recurso voluntário de fls. 34/46, instruído com os documentos de fls. 47/78, do qual extrai-se:

- A recorrente foi transformada em uma sociedade anônima de capital fechado, sucedendo a SITEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com mudança do encerramento de seu exercício social de 31 de dezembro para 30 de junho de cada ano.

Acórdão nº 101-73.371

- Diante da exigüidade do tempo para legalizações dos atos constitutivos da nova sociedade a Diretoria a cordou, em reunião de 20 de julho de 1979, que o balanço geral da empresa tivesse um período su-perior a 12 meses, encerrando-se, portanto, em 30 de junho de 1980.
- Em 12 de março de 1981 entregou a sua declaração de rendimentos com base no LUCRO REAL abrangendo o pe-ríodo de 01/01/79 a 30/06/80, com suporte em es-crituração contábil revestida de todas as formali-dade íntrinsecas e extrínsecas dos livros comer-ciais e fiscais documentações obrigatórias e aces-sórias.
- Com guarda de prazo legal, a recorrente apresen-tou as suas razões de defesa à autoridade julgadora singular e esta manteve a exigência fiscal com o arbitramento do lucro do qual excluiu a receita bruta, por considerar a declaração de rendimentos entregue fora de prazo.
- Nunca que a autoridade lançadora poderia autuar a RECORRENTE com apoio no LUCRO ARBITRADO, já que ela, conforme ficou sobejamente demonstrado, pos-sui escrita regular, sempre apresentou declarações de LUCRO REAL, e sempre foi fiscalizada, direta ou indiretamente, com base naquela modalidade de de-clarar seus rendimentos.
- Esse EGRÉGIO CONSELHO poderá oferecer interpreta-ção razoável ao art. 128 § 2º do RIR/75 e art. 94 da Lei 6.404/76, no que diz respeito ao seu balan-ço de um período superior a doze meses, e, possi-velmente ao início de negócio como sociedade anô-nima.
- O Decreto-lei nº 1704, art. 2º § 1º, dá plenos e amplos poderes à Fazenda para receber tributos an-tecipados, evitando que a falta de entrega da de-claração no exercício financeiro seguinte venha corresponder o não recebimento de imposto.
- CONSIDERANDO que 23 dias antes de receber o lan-çamento "ex officio", a declaração de rendimentos da RECORRENTE, exercício de 1981, já se encontrava na repartição.
- CONSIDERANDO que o lucro arbitrado, tendo como pa-râmetro o ativo circulante, realizável a longo pra-zo e ativo pendente do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1978, além de absurdo, de fugir à rea-lidade operacional da empresa, ser abstrato, não encontra o devido amparo na capitulação do art. 8º § 4º do Dec-lei nº 1.648/78 e item "I" da IN/SRF nº 108, de 22 de outubro de 1980, conforme vasta, ampla e sábia jurisprudência dessa respeitável INS-TÂNCIA colegiada.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

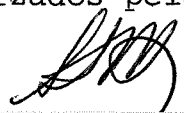
O art. 175, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, bem como o art. 146 do RIR/80, facultam à pessoa jurídica alterar a data de encerramento do seu exercício social. A ocorrência dos efeitos tributários que normalmente seriam produzidos no momento anterior, são transferidos para a nova data do encerramento, como, por exemplo e principalmente, a postergação do início do recolhimento de parcelas de antecipação do imposto, quando devidas, ou a interrupção de seu recolhimento, no caso de a alteração ter sido efetuada após a data prevista para o início das antecipações.

Na espécie dos autos, o contribuinte recolheu as parcelas de antecipação do imposto de renda e do PIS. Deixou, entretanto, de apresentar a declaração de rendimentos do exercício de 1980, cumprindo essa obrigação acessória no exercício de 1981, abrangendo o período de 1 de janeiro de 1979 a 30 de junho de 1980.

A lei faculta à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício se o contribuinte não apresentar a declaração de rendimentos ou deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, conforme dispõe o art. 483, alíneas "a" e "b" do RIR/75. Por força do disposto no art. 381 do mesmo RIR, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas a apresentar, anualmente, sua declaração de rendimentos.

A Minuta de Cálculo de fls. 01, demonstra que o lucro foi arbitrado aplicando-se o coeficiente de 0.3 sobre o LUCRO LÍQUIDO da empresa, apurado na declaração de rendimentos do exercício anterior, encontrando-se, assim, o lucro sujeito à tributação.

Como se sabe, o arbitramento é uma simples forma de valorar a base de cálculo do imposto, de que se poderá valer o Fisco, na impossibilidade de determinar o lucro real do contribuinte. Este, em razão de ser o que representa o ideal tributário, somente poderá ser abandonado nos casos expressamente autorizados pela lei.



A falta de apresentação de declaração de rendimen-
tos e a subsequente omissão na prestação de esclarecimentos não
foram arrolados pela lei como fundamento para o arbitramento do
lucro.

O Decreto-lei nº 1.648/78 reformulou por inteiro
as hipóteses em que cabe o arbitramento do lucro (art. 7º) e os
parâmetros utilizáveis para o cálculo do lucro tributável por es-
sa modalidade.

Pelo art. 8º do citado Decreto-lei, o legislador
elegeu a RECEITA BRUTA como base sobre a qual deveria recair o
percentual aplicável para o cálculo do lucro, ao estabelecer:

"Art. 8º - A autoridade fixará o lucro arbi-
trado em porcentagem da receita bruta, quando
conhecida".

No caso dos autos, verifica-se que o Contribuinte
possui escrita regular de acordo com as leis comerciais e fis-
cais, apurando seus resultados com base no lucro real. Há que res-
saltar, ainda, que não houve prejuízo algum para a Fazenda Nacio-
nal, eis que o imposto do período-base fora todo recolhido, como
consta dos elementos acostados aos autos.

É de notar, também, que a exigência fiscal foi
constituída de dentro da repartição, sem a visita do Fisco ao
domicílio do contribuinte, além de a entrega da declaração de ren-
dimentos do exercício de 1981 ter sido procedida dias antes de o
contribuinte receber a notificação de lançamento.

curso.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do re-


LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR